DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6321/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2401/2016
PROTOCOLO	: 1664265
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ANELIZE ANDRADE COELHO; 2-CIRO JOSÉ TOALDO; 3-CLECI FORTUNATI SOUZA; 4-DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1-GERENTE DE SAÚDE; 2-GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA; 3-GERENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 4-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 171/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINAIS DAS MARCAS: MERCEDES BENS, FIAT, VOLKSWAGEM, VOLARE, IVECO E AGRALE
COMPROMITENTES	: MERCODIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E SERVIÇOS LTDA – ME E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINAIS DAS MARCAS: MERCEDES BENS, FIAT, VOLKSWAGEM, VOLARE, IVECO E AGRALE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 171/2015 -** (peça 05, fls. 33-69) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 002/2016** – (peça 17, fls. 238-248).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é o registro de preços para contratações futuras aquisição de peças automotivas originais das marcas: Mercedes Bens, Fiat, Volkswagem, Volare, Iveco e Agrale, conforme os itens 001, 002, 003, 004, 005 e 006 do anexo I do edital,

para manutenção de ônibus e caminhões pertencentes à frota do Município de Naviraí/MS, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 34).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 14 - (peça 05, fls. 46).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 239).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-9261/2016** - (peça 19, fls. 254-260).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–11424/2016** - (peça 20, fls. 261-262) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 171/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de preços para contratações futuras aquisição de peças automotivas originais das marcas: Mercedes Bens, Fiat, Volkswagem, Volare, Iveco e Agrale, conforme os itens 001, 002, 003, 004, 005 e 006 do anexo I do edital, para manutenção de ônibus e caminhões pertencentes à frota do Município de Naviraí/MS, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 34).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 14 - (peça 05, fls. 46).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 239).

O quadro final das empresas vencedoras da licitação ficou assim demonstrado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Ademir Tadeu Lopes	37.222.239/0004-69
Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda - ME	02.072.170/0001-07
Itapeças Comércio e Serviços Ltda - EPP	01.651.153/0001-61
Mercebens Comércio de Peças e Acessórios Ltda - EPP	02.030.070/0001-18

Nessas condições, a Equipe Técnica oferece conclusão pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (peça 19, fls. 259), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 171/2015, realizado pelo Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2016**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) **e as empresas Ademir Tadeu Lopes** (CNPJ Nº 37.222.239/0004-69), **Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda - me** (CNPJ Nº 02.072.170/0001-07), **Itapeças Comércio e Serviços Ltda - Epp** (01.651.153/0001-61) e **Mercebens Comércio de Peças e Acessórios Ltda - Epp** (CNPJ Nº 02.030.070/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Submetido os autos ao douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 20, fls. 261-262), *in verbis*:

> "Com efeito, os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, atendem as exigências legais pertinentes ao pactuado.
>
> A modalidade licitatória Pregão foi realizada de acordo com a Lei que instituiu as normas de licitações, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, as descritas no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.
>
> Assim sendo, **este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de**

Registro de Preços, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, inciso I, a, da RNTC/MS nº 076/2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 171/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 002/2016* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 171/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 002/2016** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pela Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, pelo Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, pela Gerente de Assistência Social, Senhora Cleci Fortunati Souza, CPF/MF n.º 203.463.871-91 e pelo Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator